



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032724-47.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, é apelada KARINA NALDI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Guarulhos – 2ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Jaime Henriques da Costa

Apelante: Energisa Mato Grosso – Distribuidora de Energia S/A.

Apelada: Karina Naldi da Silva

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – DANOS MORAIS
– Não comprovada a contratação – Indevido o registro de inadimplência – Ausente o pagamento pela Autora o que obsta o direito à repetição – Sentença reconheceu a configuração do dano moral – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para declarar a inexistência de relação jurídica e a inexigibilidade dos débitos (no valor de R\$ 1.832,89) e condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 – Anterior registro de inadimplência – Não caracterizado o dano moral (Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça) – **RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO**, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais

Voto nº 41181

Trata-se de apelação interposta pela Requerida contra a sentença de fls.148/151, prolatada pelo I. Magistrado Jaime Henriques da Costa (em 23 de outubro de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação declaratória de inexistência de relação contratual c.c. inexigibilidade de débito cumulada com reparação de danos morais e repetição de indébito”, para declarar a inexistência de

relação jurídica e a inexigibilidade dos débitos (no valor total de R\$ 1.834,89), determinando o cancelamento de eventual protesto e de registro de inadimplência em nome da Autora, e condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (com correção monetária desde a sentença e juros moratórios desde a citação), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 15% do valor da condenação. Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 20.183,79.

Alega que a Autora é titular da unidade consumidora do serviço, que caracterizado o inadimplemento contratual, que exigível o débito, que ausente o dano moral, que aplicável o disposto na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça e que excessivo o valor da indenização. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação, ou para a redução do valor da indenização (fls.154/161). Preparo a fls.164/165.

Intimada para a resposta, a Autora permaneceu inerte.

É a síntese.

Incontroverso o registro de inadimplência em nome da Autora, por solicitação da Requerida, referente a débito, no valor de R\$ 1.834,89, vencido em 29 de dezembro de 2021 e disponibilizado em 14 de fevereiro de 2022 – fls.34/35.

A Requerida não comprovou que firmado contrato de prestação de serviços com a Autora, e tampouco que, quando da contratação, adotou as cautelas necessárias, com a verificação da autenticidade dos documentos apresentados (ônus que lhe incumbia), destacando-se que as faturas e cópias da tela do sistema informatizado são documentos unilaterais e não comprovam a contratação.

Assim, não demonstrada a existência de relação jurídica contratual entre as partes, inexigível o débito descrito a fls.34/35.

Todavia, o documento de fls.116/119 consigna anteriores registros de inadimplência em nome da Autora por solicitação das empresas “LRA/LCA Com. Atacadista Bijute” (disponibilizado em 22 de setembro de 2021 –

fls.118), Dmcard (disponibilizado em 21 de junho de 2021 – fls.116), e Verisure (sendo o primeiro disponibilizado em 11 de outubro de 2021 – fls.117), e a Autora não demonstrou (sequer alegou) que indevido aqueles registros.

Logo, incabível a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça (“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”).

Por fim, considerando o parcial acolhimento do pedido inicial (declarada a inexistência e inexigibilidade do débito, mas não acolhido o pedido de indenização por danos morais), razoável que a Autora arque com 2/3 das custas e despesas processuais (arcando a Requerida com a parcela remanescente), e fixados os honorários advocatícios dos patronos das partes em 10% do valor da causa, com o mesmo rateio.

Destarte, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para afastar a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais, arcando a Autora com 2/3 (dois terços) das custas e despesas processuais (arcando a Requerida com a parcela remanescente), e fixados os honorários advocatícios dos patronos das partes em 10% (dez por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), com o mesmo rateio.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator